



PROJETO DE LEI

PL./0091.9/2013



Lido no Expediente

27ª Sessão de 11/04/13

As Comissões de:

- Justiça
- Segurança Pública e
- Direitos e Garantias

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Delegacias Especializadas em Atendimento e Proteção à Mulher do Estado de Santa Catarina, por meio de relatório anual, informar o número de boletins de ocorrência lavrados, denúncias apresentadas e prisões efetuadas na sua respectiva região, para fins de divulgação.

Art. 1º As Delegacias de Polícias Especializadas no Atendimento e Proteção à Mulher vítima de violência doméstica e familiar, no exercício de suas funções, ficam obrigadas a informar à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, por meio de relatório anual, o número de boletins de ocorrência lavrados, denúncias apresentadas e prisões efetuadas na sua respectiva região.

Parágrafo único. O relatório de informação será dirigido à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em obediência aos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - nome e dados completos da vítima de violência doméstica e familiar e qualificação, se possível;

II - nome e dados completos do agressor e qualificação, se possível;

III - nome e dados completos dos dependentes, quando houver;

IV - descrição sucinta dos fatos e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida; e

V - cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados, seus desdobramentos e situação atual do caso.

Art. 2º As Delegacias de Polícias Especializadas no Atendimento e Proteção à Mulher vítima de violência doméstica e familiar deverão enviar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina relatório resumido do número de casos de agressão atendidos, preferencialmente no mês de fevereiro subsequente, especificando-os de acordo com o tipo de violência sofrida e o encaminhamento dado aos mesmos.

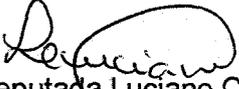
Art. 3º O servidor responsável pela Delegacia que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito às penalidades contidas na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina fiscalizará e certificará o cumprimento e recebimento dos relatórios



mencionados no art. 1º da presente Lei e, de posse dos mesmos, divulgará a incidência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as providências adotadas, respeitada a privacidade e o sigilo dos dados pessoais tanto da vítima quanto do agressor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a elaboração obrigatória de relatório anual por parte das Delegacias de Proteção à Mulher do Estado de Santa Catarina, informando o número de boletins de ocorrência lavrados, denúncias apresentadas e prisões efetuadas na sua respectiva região, para fins de divulgação.

A violência contra a mulher é um dos problemas sociais que, além de persistir em todas as esferas da sociedade, vem se agravando e, dessa forma, exigindo atenção especial do Poder Público. Tal problema ocorre diariamente em diversas partes do mundo e, na maioria das vezes, o agressor está estrategicamente próximo da vítima, inclusive no âmbito familiar.

Pesquisas demonstram que menos da metade das mulheres vitimizadas denunciam o agressor, seja por medo da sua própria integridade ou de outrem, devido à forte pressão psicológica que sofrem deste, ou ainda pelo sentimento de vergonha perante à sociedade.

É incontroverso que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço substancial quanto à intolerância à violência contra a mulher, o que provocou o aumento do número de denúncias, no âmbito de proteção e até de informação da população. Entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor e das penas mais rigorosas estabelecidas com o advento da Lei supramencionada, ainda é visível o número de agressões que não são denunciadas ou, pior, são denunciadas mas não têm continuidade com a celeridade de que necessita, dada a burocracia ou a falta de estrutura lenta que, muitas vezes, tem resultado num grande número de denúncias de uma única vítima ou a morte desta antes do resultado final do processo, ou mesmo da denúncia formal.

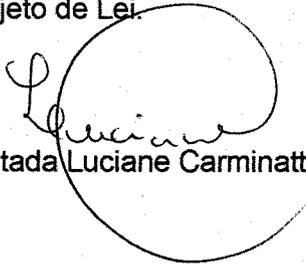
Desta feita, tem-se que, além de informar a população acerca do quadro social quanto a este assunto, bem como conscientizá-la quanto a não admissão e da importância da denúncia, este projeto visa possibilitar e efetivar a fiscalização quanto ao desenrolar das denúncias e demais procedimentos iniciados nos casos de violência à



mulher, na tentativa de melhorar o tempo de resposta entre Poder Público e vítima. Logo, o projeto tem caráter repreensivo e preventivo.

O Poder Público e a sociedade civil catarinense não devem deixar de criar mecanismos para atacar esse problema social que ocupa milhares de lares.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti